

**TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 40/2023**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2023**  
**REGISTRO DE PREÇOS N° 31/2023**  
**TIPO: MAIOR DESCONTO**

**OBJETO:** Registro de Preços a aquisição de medicamentos para atendimento das necessidades futuras e eventuais surgidas nos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93;

**RESOLVE,**

**ANULAR** o **PROCESSO LICITATÓRIO N° 40/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2023**, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimento das necessidades futuras e eventuais surgidas nos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará, com fulcro Lei Federal n° 8.666/93 (Licitações), e demais alterações posteriores, em especial o "caput" de seu art. 49, pelos motivos a seguir expostos:

**I- DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL OU PROVAÇÃO DE TERCEIROS.**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto nos casos de anulação, quanto nos casos de revogação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Vejamos:

Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).



Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Da mesma forma, dispõe o art. 53 da lei 9.784/99 que:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Verifica-se, de uma análise do dispositivo transcrito, que não precisa a Administração ser provocada para rever seus próprios atos, podendo ser feito o controle de ofício; diferentemente do Poder Judiciário, que não pode atuar no exercício do controle das atividades estatais sem que haja provocação para tanto. Ademais, o exercício da autotutela não afasta a incidência da tutela jurisdicional.

Desta forma, justifica-se o presente ato de anulação com fundamento no princípio da autotutela.

## II- UTILIZAÇÃO DA TABELA CMED COMO PREÇO DE REFERÊNCIA.

Embora o procedimento licitatório tenha se encerrado sem questionamentos de terceiros, verificou-se a ocorrência de vício insanável que diz respeito à utilização da tabela CMED como preço de referência.

O critério de julgamento utilizado no Pregão foi o de “maior desconto” sobre os preços constantes da tabela CMED.

Nas licitações em que se adota o maior desconto sobre a tabela como critério de julgamento, deve-se compreender o resultado dessa condição de competição.

Embora não se esteja tratando de “menor preço” propriamente dito, a consequência do critério de maior desconto é justamente a obtenção da menor oferta. Assim, em que pese o menor preço e o maior desconto terem diferenças práticas, este último nada mais é do que uma derivação daquele primeiro. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr afirma:



Muitas entidades da Administração costumam promover licitação e julgá-las valendo-se do critério de 'maior desconto' para alguns objetos que desenham características peculiares, como o agenciamento de passagens aéreas, a aquisição de peças, etc. Nesses casos, a Administração define no instrumento convocatório uma tabela ou parâmetro de preço e os licitantes apresentam suas propostas oferecendo desconto sobre ela. Assim sendo, quem oferece o maior desconto é o vencedor. Essas licitações, na realidade, remetem ao tipo menor preço, porquanto o maior desconto equivale ao menor preço. Pura e simplesmente, o menor preço é apurado de maneira diferente da convencional, em razão de desconto. (NIEBUHR, 2008, p. 311.) (grifo nosso)

Portanto, ao adotar o critério de maior desconto, a Administração busca, em verdade, o menor preço. Consequentemente, é possível definir o desconto mínimo a ser ofertado pelos licitantes, uma vez que esse percentual indicado pela Administração representará o custo máximo que se pretende despendar com a futura contratação. Entretanto, não é possível definir o desconto máximo, isso porque, quanto maior o desconto ofertado, menor o dispêndio de recursos públicos.

Ocorre é que muito se questiona acerca da utilização do desconto sobre a tabela CMED, tendo em vista que se trata de *referenciais máximos* que a lei permite a um fabricante de medicamento vender seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado.

A tabela CMED traz como preço-teto o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e Preço Fábrica (PF).

O Preço Máximo ao Consumidor (PMC) é o preço-teto autorizado para o comércio varejista de medicamentos, ou seja, farmácias e drogarias. Já o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) é o preço-teto para vendas de medicamentos constantes do rol anexo à Resolução CTE-CMED N° 6, de 27 de maio de 2021, ou para atender ordem judicial e corresponde ao resultado da aplicação de um desconto mínimo obrigatório em relação ao Preço Fábrica (PF), que é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro.

No Acórdão n° 10.531/2018 da 1ª Câmara, o TCU considerou válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos o Banco de Preços em Saúde (BPS),

diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), uma vez que os preços da CMED são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado.

Nestes termos, verifica-se a ilegalidade da utilização da tabela CMED como parâmetro de preço para contratações públicas.

Ademais, ainda que fosse possível a sua utilização, o edital foi omissivo acerca de qual preço-teto (Preço Máximo ao Consumidor, o Preço Máximo de Venda ao Governo ou Preço Fábrica) seria aplicado o desconto.

Tendo em vista a omissão do instrumento convocatório, poderia o licitante vencedor utilizar qualquer dos preços-teto acima descritos na ocasião do fornecimento, causando graves prejuízos à Administração Pública.

Vale destacar, também, que para utilização do critério de julgamento de “maior desconto sobre tabela”, o instrumento deveria definir claramente a postura devida pelos agentes públicos diante do descumprimento da tabela pelas empresas farmacêuticas e da possibilidade de a não aquisição inviabilizar o serviço de saúde do hospital público, que não ocorreu no caso fático.

A ausência de previsão objetiva acerca de como deve o gestor proceder ante a inobservância dos preços tabelados pela empresa vendedora ocasiona grave insegurança jurídica. A falta de parâmetros claros pode dar azo à responsabilização do gestor, que se vê entre a dubiedade de cenários: realizar aquisições de fármacos por valores superiores aos tabelados ou embarçar a prestação de serviço público e fundamental de saúde.

Por fim, verifica-se que o edital deixou de exigir dos licitantes importantes documentos de qualificação técnica, que podem gerar graves riscos ao atendimento do interesse público.


### III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolvo anular o Procedimento Licitatório nº 40/2023, Pregão Eletrônico nº 31/2023, Registro de Preços nº 31/2023, por ilegalidade.

Determino o encaminhamento do presente termo à Comissão Permanente de Licitação/ Pregoeiro (a) para anexar aos autos do processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Por fim, considerando a importância de aquisição do objeto e o interesse público, determino que novo procedimento licitatório seja instaurado, com as falhas aqui explanadas devidamente sanadas.

Pará de Minas/MG, 08 de março de 2024.



**Vandeir Paulino da Silva**  
Prefeito Municipal